



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar



Processo Nº 2009. CAU. APO. 13.723/09
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Ozana Carneiro Gomes
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ACÓRDÃO Nº 779 /2010

EMENTA:


- Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, de interesse de **OZANA CARNEIRO GOMES**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. **Acorda** a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o Ato nº 063/2009, à fl. 43, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 485,11** (quatrocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em Fortaleza, 23
de FEVEREIRO de 2010.

 - Presidente

 - Relator

Fui presente  - Procurador (a)



Processo Nº 2009. CAU. APO. 13.723/09
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Ozana Carneiro Gomes
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por Ozana Carneiro Gomes.

O Ato de aposentadoria nº 063/2009, à fl. 43, assinado pelo Prefeito Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, é datado de 04 de novembro de 2009, e fixa o valor desta em R\$ 485,11 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos).

A 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI, desta Corte de Contas informa às fls. 46/47, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público de Contas junto ao TCM, por intermédio do Procurador Júlio César Rola Saraiva, à fl. 51, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu consequente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato concessivo do benefício encontra-se fundamentado no art. 40, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 de 18.06.2004, de conformidade com o art. 3º da Lei 1.111/1990, art. 201, inciso III, letra “d” da Lei 1.190/92 de 23/01/1992 Regime Jurídico Único e art. 53, alínea, inciso III, alínea “d” da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com o art. 31 e seus incisos da Lei 1.918/2006 de 27.01.2006 - Instituto de Previdência do Município de Canindé, conforme fl. 43, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar



Processo Nº 2009. CAU. APO. 13.723/09
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Ozana Carneiro Gomes
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ISSO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais** da servidora **OZANA CARNEIRO GOMES**, que lhe fixou os proventos no valor de **R\$ 485,11 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos)**.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 23 de FEVEREIRO de 2010.


Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar
Relator



ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios
SECRETARIA



CERTIDÃO DE JULGAMENTO 1a.Câmara

Processo nº 13723/09
Pauta de Julgamento nº 7/2010
Presidente da Sessão: Cons. José Marcelo Feitosa
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar
Procurador(a) de Contas: Júlio César Rola Saraiva
Secretário(a): Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz

CERTIFICO que a 1a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 13723/09 na sessão ordinária realizada no dia 23/02/2010, prolatou o Acórdão nº 779/2010.

Participaram da votação os senhores Cons. José Marcelo Feitosa, Cons. Pedro Ângelo Sales Figueiredo e **Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar, na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 24/02/2010.

SECRETÁRIO